



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 958.758

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Nacip Raydan, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Marcelus de Oliveira Santos Veira, Prefeito Municipal à época.

Os dados apresentados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, aos 08/03/2016, f. 02/19.

Concluída a instrução do feito, o Ministério Público de Contas exarou parecer aos 18/03/2016, f. 21/21v.

Conforme notas taquigráficas, em sessão da primeira câmara realizada aos 05/07/2016, este Tribunal deliberou sobre o parecer prévio, f. 24/25.

Após, foi trazida aos autos pedido apresentado pelo então Prefeito Municipal de Nacip Raydan, Marcelus de Oliveira Santos Veira, o qual solicitou substituição de remessas mensais de arquivos do SICOM, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 (f. 29/36), sendo que o pleito foi autorizado pela relatora aos 12/07/2016 (f. 27).

Conforme f. 38, *a fim de possibilitar as correções das impropriedades nos dados enviados e para não comprometer as prestações de contas seguintes*, foi realizada aos 20/07/2016 a substituição dos arquivos enviados pelo gestor, por meio do SICOM. Seguiu-se então estudo realizado pela unidade técnica deste Tribunal, aos 11/05/2017, f. 39/67.

O Ministério Público de Contas manifestou-se aos 16/08/2017 (f. 69/69v.).

Tendo em vista que a mencionada *substituição de dados* promoveu impacto no percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2016, em sessão realizada aos 06/02/2018, o colegiado da primeira câmara deste Tribunal promoveu a anulação do parecer prévio emitido, conforme f. 74/75v., cuja súmula da decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – D. O. C. – de 01/03/2018, f. 75v.

Determinada a citação do gestor (f. 73/73v.), o responsável pelas contas extraiu cópia dos autos aos 23/03/2018, por intermédio de seu procurador (f. 76/79) e apresentou defesa aos 24/04/2018 (f. 84/122).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Na sequência, a unidade técnica deste Tribunal realizou o estudo de f. 125/136, o qual concluiu pela *emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sob exame, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo aplicado somente 24,28% da receita base de cálculo.*

É o relatório. Passo a me manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constou do parecer do Ministério Público, às f. 21/21v., as contas foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por este Tribunal de Contas, que possibilita ao gestor o envio dos dados e informações atinentes às contas de governo, por meio eletrônico, utilizando para tal o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Não é demais repetir que tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público.

Por sua vez, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise, sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises realizadas pela unidade técnica.

Neste sentido, as informações prestadas pelo jurisdicionado subsidiaram a análise técnica apresentada às f. 02/19 e o parecer emitido pelo Ministério Público, às f. 21/21v., bem como a decisão que se seguiu.

Importa então considerar que, no âmbito dos processos dos Tribunais de Contas, o princípio da verdade material adquire uma peculiar importância. A fim de assegurar o interesse público, além dos princípios gerais que regem o processo civil, devem as cortes de contas observar o princípio da verdade material, que traduz o dever de buscar uma fiscalização efetiva¹. Destaca-se, nesses casos, que a emissão de parecer prévio não impede que se proceda à nova análise, em razão de irregularidades apuradas em outras ações de controle, devendo prevalecer a indisponibilidade do interesse público.

No caso concreto, o responsável pelas contas solicitou a correção de informações anteriormente lançadas no SICOM pelo jurisdicionado, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, o que foi deferido pela relatora, em caráter excepcional.

Vale dizer que as novas informações e dados apresentados pelo próprio jurisdicionado, que corrigem informações anteriormente prestadas, também desconstituem a informação anterior. No caso concreto, as alterações realizadas pelo jurisdicionado promoveram, como consequência, alteração no percentual de aplicação

¹ BRINA, Marina Martins da Costa. *A aplicação do princípio da verdade material nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Revista TCEMG, jan. a mar./2012, pág.229 a 241.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado no exercício de 2014, ora analisado.

Oportunizada a defesa, no exame que se seguiu, realizado às f. 125/136, a unidade técnica deste Tribunal concluiu que as alegações e documentos apresentados pela defesa, às f. 84/122, vem ratificar as novas informações prestadas no SICOM, realizadas quando do envio de dados de 2013 e 2014 e, assim, não se mostraram hábeis a alterar o percentual apurado de 24,28% na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, pois, o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, e retificando manifestação anterior em razão dos novos dados e documentos juntados aos autos, entende o Ministério Público que as contas ora em análise devem ser rejeitadas, a teor do que dispõe o art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro no estudo de f. 125/136 realizado pela unidade técnica deste Tribunal, este órgão ministerial retifica o parecer emitido aos 18/03/2016, f. 21/21v., e adotando os fundamentos expedidos no referido estudo técnico (f. 125/136), o Ministério Público **opina** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em questão, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, tendo em vista que o percentual apurado na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, 24,28%, não atendeu ao mínimo constitucional fixado no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG